CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2018

LEI Nº 2442/18, de 24 de outubro de 2018.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município sob o número 13.643 em 26 de Outubro de 2018.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Nº 2746/2018), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor:- **EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO".**

PUBLICADO NO JORNAL O DIÁRIO
Nº 1343 EM 26/10/18
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 2442/2018

SÚMULA:- Dispõe sobre a obrigatoriedade dos novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Sarandi disponibilizarem placas com a denominação e também a numeração do CEP – Código de Endereçamento Postal, em todas as esquinas de vias urbanas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Eunildo Zanchim "Nildão".

Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Sarandi disponibilizarem placas com a denominação e também a numeração do CEP – Código de Endereçamento Postal, em todas as esquinas de vias urbanas.

Parágrafo único – Por vias urbanas compreendem-se ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão.

Art. 2º - As placas com as denominações das vias públicas em postes metálicos deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – possuir pintura em Epóxi frente e verso com fundo da cor azul Del Rey;

II – possuir medidas de 40 X 20 cm, com chapa 18 (1,25 mm);

III – possuir letras branca recortadas eletronicamente em vinil, nos 2 (dois) lados da placa;

IV – a qualidade da tinta deverá garantir resistência quanto a intempéries do tempo e durabilidade considerável; e

V – conter as seguintes informações:

a) Tipo de via pública;
b) Nome da via pública;
c) Bairro em que se localiza a placa; e
d) CEP – Código de Endereçamento Postal.

Art. 3º - O Disposto nesta Lei se estende aos loteamentos antigos loteamentos e empreendimentos, contudo em caráter facultativo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em um prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Lei Nº 914/2001, 16 de Abril de 2001.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

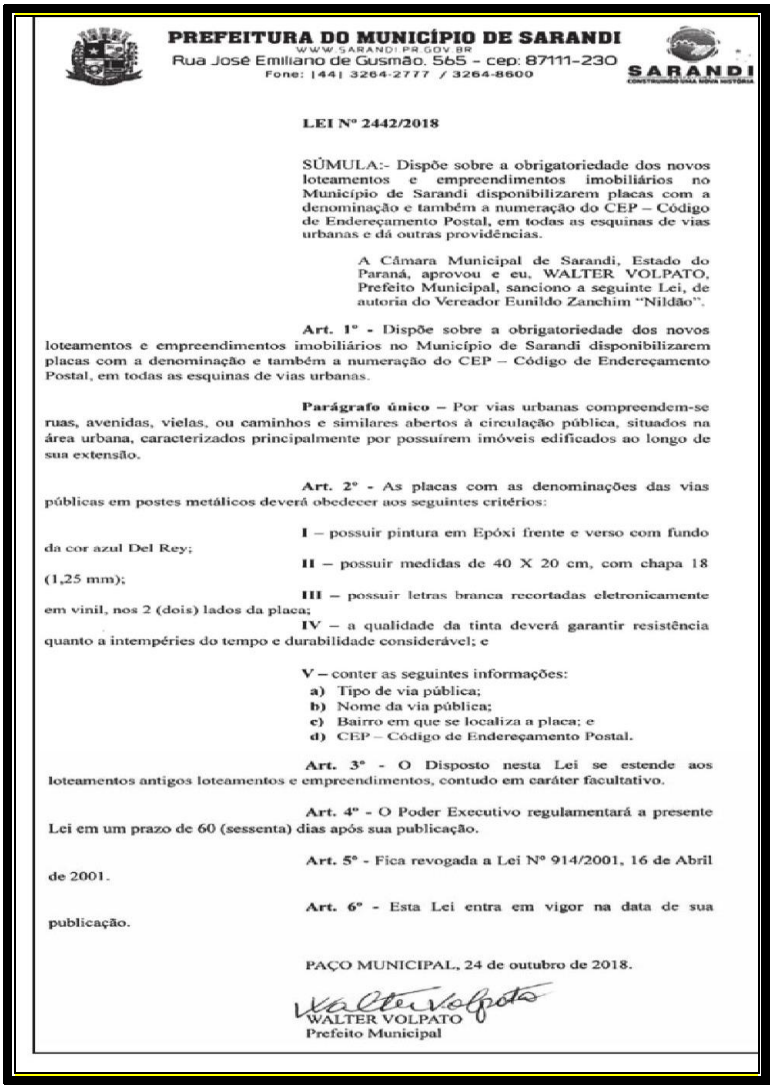
PAÇO MUNICIPAL, 24 de outubro de 2018.

Walter Volpato

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2442/2018 – De Autoria do edil **EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO".**

SÚMULA:- Dispõe sobre a obrigatoriedade dos novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Sarandi disponibilizarem placas com a denominação e também a numeração do CEP – Código de Endereçamento Postal, em todas as esquinas de vias urbanas e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600
SARANDI

LEI Nº 2442/2018

SÚMULA:- Dispõe sobre a obrigatoriedade dos novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Sarandi disponibilizarem placas com a denominação e também a numeração do CEP – Código de Endereçamento Postal, em todas as esquinas de vias urbanas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Eunildo Zanchim "Nildão".

Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Sarandi disponibilizarem placas com a denominação e também a numeração do CEP – Código de Endereçamento Postal, em todas as esquinas de vias urbanas.

Parágrafo único – Por vias urbanas compreendem-se ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão.

Art. 2º - As placas com as denominações das vias públicas em postes metálicos deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – possuir pintura em Epóxi frente e verso com fundo da cor azul Del Rey;

II – possuir medidas de 40 X 20 cm, com chapa 18 (1,25 mm);

III – possuir letras branca recortadas eletronicamente em vinil, nos 2 (dois) lados da placa;

IV – a qualidade da tinta deverá garantir resistência quanto a intempéries do tempo e durabilidade considerável; e

V – conter as seguintes informações:
a) Tipo de via pública;
b) Nome da via pública;
c) Bairro em que se localiza a placa; e
d) CEP – Código de Endereçamento Postal.

Art. 3º - O Disposto nesta Lei se estende aos loteamentos antigos loteamentos e empreendimentos, contudo em caráter facultativo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em um prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Lei Nº 914/2001, 16 de Abril de 2001.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 24 de outubro de 2018.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Aprovada em Segunda Discussão e Dispensada a Terceira e última votação, nesta Casa de Leis no dia 16/10/2018, Sancionada e Promulgada no dia 24/10/2018 e Publicada no Órgão Oficial do Município, o "JORNAL O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ", em 26 de Outubro de 2018. Edição nº 13.643 – SEXTA-FEIRA– Página 11 – Classidiário.